



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do recurso apresentado pela Empresa Valdenei Finatto ME junto ao Processo Administrativo Licitatório n.º 40/2024 – Inabilitação do Licitante – Não apresentação de documento exigido no Edital de Concorrência n.º 08/2024 - Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e impessoalidade – Opina-se pela manutenção da decisão de inabilitação.

Cuida-se de expediente que objetiva a análise do recurso apresentado pela empresa Valdenei Finatto ME, inscrita no CNPJ n.º 10.954.632/0001-48, junto ao Processo Administrativo Licitatório n.º 40/2024, quanto à decisão de inabilitação pela não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme solicitado na Cláusula 11.1.4., alínea “e”, do Edital n.º 08/2024.

O Edital de Concorrência Presencial n.º 08/2024, publicado para contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação com pedras irregulares nas Ruas Sereno Endler e Silvino Diel, localizadas no Município de Cunhataí, na Cláusula 11 prevê quais os documentos que deveriam ser obrigatoriamente apresentados pelos interessados no envelope da habilitação.

Dentre os referidos documentos, a Cláusula 11.1.4., alínea “e”, exige a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conjuntamente com Certidão de Acervo Técnico, sendo definido na Cláusula 10.11 que o interessado que desatender qualquer das exigências de habilitação será inabilitado, passando-se a análise dos documentos do próximo licitante, na ordem de classificação:

*10.11. Em caso de o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Agente de Contratação **o inabilitará** e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.*

[...]

11. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE N°2)

11.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

11.1.4. Quanto à qualificação técnica:

*Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA/CAU/CRT em nome do seu***

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da empresa, comprovando a execução, de objeto semelhante ao objeto desta contratação [,,,].

A empresa Valdenei Finatto ME não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, motivo pelo qual foi inabilitada, com fundamento na Cláusula 10.11.

Irresignada, a referida empresa apresentou recurso, alegando, em suma, a prescindibilidade de vinculação entre o Atestado de Capacidade Técnica, conjuntamente com a Certidão de Acervo Técnico, considerando que aquele é relacionado à pessoa jurídica (empresa) e este é atrelado ao profissional técnico (arquiteto/engenheiro) contratado.

É o relatório.

Em observância do regime jurídico-administrativo aplicável ao caso em exame, nota-se a possibilidade de duas interpretações, quais sejam, a análise procedimental, bem como material acerca das arguições ventiladas pela Recorrente.

Inicialmente, observa-se que a Cláusula 11.1.4., alínea “e”, do Edital n.º 08/2024 é clara quanto ao dever de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica pelos interessados, sendo inclusive erroneamente solicitado novamente na alínea seguinte do mesmo dispositivo.

Ou seja, independentemente da desvinculação ou não dos referidos documentos, o instrumento convocatório, através do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência confeccionado pela Arquiteta do Município de Cunhataí, exigiu a apresentação do referido documento conjuntamente com a Certidão de Acervo Técnico.

De modo que, não há que se falar em ilegalidade do ato de inabilitação, considerando, justamente, o não cumprimento dos requisitos previamente contidos no edital.

A jurisprudência dos Tribunais ampara o procedimento adotado pelo Município de Cunhataí, a exemplo das seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licitacao@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.' (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016) (sem grifos no original).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. **'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014) (sem grifos no original).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. **Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.** 2. Agravado desprovido. Inabilitação da agravante mantida.'* (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007) (sem grifos no original).

Portanto, nos termos da lei que rege as licitações e de maneira procedimental, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido obrigatoriamente apresentada dentro do envelope da habilitação, em razão da configuração de um tratamento anti-isonômico, ou seja, um prêmio para quem descumpriu o edital.

Do ponto de vista material, a razão da exigência do Atestado de Capacidade Técnica conjuntamente com a Certidão Acervo Técnico se mostra necessária, primeiramente, pela contratação de pessoa jurídica especializada na execução do objeto licitado e não de pessoa física, o que leva a outra justificativa, de que, independentemente da relação dos documentos, para o Poder Público é de suma importância a comprovação de que a contratada já tenha executado objeto semelhante, informação esta extraída do Atestado de Capacidade Técnica e não da Certidão de Acervo Técnico.

Logo, muito embora não se possa afirmar que a empresa Recorrente nunca realizou obra semelhante ao objeto licitado, fato é que o referido documento que

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licitacao@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

comprovaria a Capacitação Técnico-Operacional da empresa não foi apresentado, motivo pelo qual, tanto sob o critério procedimental, quanto do ponto de vista material, não se vislumbra outro resultado senão a inabilitação da Interessada.

À vista disso, a questionada inabilitação se deu de forma objetiva, pela não apresentação de documento - relevante e imprescindível - expressamente exigido no instrumento convocatório, notadamente no item 11.1.4., alínea “e”, do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais é assertiva sobre a necessidade de observância das regras estabelecidas no edital, que vincula tanto a Administração quanto os participantes.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

*RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. **O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.**' (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (sem grifos no original).*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.' (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535- 62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (sem grifos no original).*

A principal lição do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora, ou até mesmo

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

de licitantes que queiram “*alterar as regras do jogo*” posteriormente ao público andamento do procedimento.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Assim, a jurisprudência citada reforça de forma inequívoca o poder vinculante do edital para os participantes dos certames por ele regido e legitima a inabilitação ou desclassificação de licitantes que descumprem as exigências contidas no edital.

Desta feita, atendendo o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, opina-se¹ pela **MANUTENÇÃO** da decisão de desclassificação da empresa Valdenei Finatto ME do Processo Administrativo Licitatório n.º 40/2024, referente à Concorrência Presencial n.º 08/202424, dando prosseguimento ao certame nos seus ulteriores termos.

Cunhataí (SC), 4 de novembro de 2024.

EDUARDO
NISZCZAH ALVES
IMBS:110348019
70

Assinado de forma
digital por EDUARDO
NISZCZAH ALVES
IMBS:11034801970
Dados: 2024.11.04
08:18:45 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licitacao@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2024
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 08/2024

DESPACHO

1. Relatório

Trata-se de expediente que objetiva a análise do recurso apresentado pela empresa Valdenei Finatto ME, inscrita no CNPJ n.º 10.954.632/0001-48, junto ao Processo Administrativo Licitatório n.º 40/2024, quanto à decisão de inabilitação pela não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme solicitado na Cláusula 11.1.4., alínea "e", do Edital n.º 08/2024.

O Edital de Concorrência Presencial n.º 08/2024, publicado para contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação com pedras irregulares nas Ruas Sereno Endler e Silvino Diel, localizadas no Município de Cunhataí, na Cláusula 11 prevê quais os documentos que deveriam ser obrigatoriamente apresentados pelos interessados no envelope da habilitação.

Dentre os referidos documentos, a Cláusula 11.1.4., alínea "e", exige a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conjuntamente com Certidão de Acervo Técnico, sendo definido na Cláusula 10.11 que o interessado que desatender qualquer das exigências de habilitação será inabilitado, passando-se a análise dos documentos do próximo licitante, na ordem de classificação:

10.11. Em caso de o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Agente de Contratação o inabilitará e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital. [...].

11. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº2)

11.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

11.1.4. Quanto à qualificação técnica: Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico Profissional: A empresa proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA/CAU/CRT em nome do seu responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2024
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 08/2024

empresa, comprovando a execução, de objeto semelhante ao objeto desta contratação [...].

A empresa Valdenei Finatto ME não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, motivo pelo qual foi inabilitada, com fundamento na Cláusula 10.11.

Irresignada, a referida empresa apresentou recurso, alegando, em suma, a prescindibilidade de vinculação entre o Atestado de Capacidade Técnica, conjuntamente com a Certidão de Acervo Técnico, considerando que aquele é relacionado à pessoa jurídica (empresa) e este é atrelado ao profissional técnico (arquiteto/engenheiro) contratado.

Desta forma, o procedimento foi encaminhado para o Douto Procurador Jurídico, o qual opinou pela manutenção da inabilitação.

O expediente foi, então, remetido para decisão da Agente de Contratação e da Comissão de Licitação.

É o breve relatório.

2. Fundamentação e Conclusão

Conforme análise jurídica e em observância ao regime jurídico-administrativo vigente, especialmente o Edital n.º 08/2024, a decisão pela inabilitação da empresa Valdenei Finatto ME no Processo Administrativo Licitatório n.º 40/2024 fundamenta-se nas exigências expressas no edital e na jurisprudência aplicável.

Primeiramente, o item 11.1.4, alínea "e" do Edital n.º 08/2024 determina a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica juntamente com a Certidão de Acervo Técnico. Tal exigência visa garantir que as empresas concorrentes comprovem experiência e qualificação para a execução do objeto licitado, conforme análise técnica que determinou a necessidade de ambas as documentações.

A ausência desse documento essencial configura descumprimento de um requisito imprescindível à habilitação, uma vez que o instrumento convocatório prevê expressamente essa obrigatoriedade.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2024
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 08/2024

Além disso, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a Lei n.º 14.133/2021, exige que todos os participantes atendam rigorosamente às condições estabelecidas no edital.

Esse princípio assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam vinculados às regras editalícias, visando a isonomia e a legalidade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como de tribunais estaduais, confirma que a ausência de documentos exigidos – como o Atestado de Capacidade Técnica – legitima a inabilitação do participante. Nesse sentido, decisões judiciais e administrativas reforçam que a falta de documentos essenciais desclassifica automaticamente o concorrente, evitando desigualdade de tratamento entre os participantes.

Com base nos dispositivos legais e na relevância do Atestado de Capacidade Técnica como prova de aptidão técnica para a execução do objeto, considera-se que a inabilitação da empresa Valdenei Finatto ME é medida legítima e necessária para proteger o interesse público.

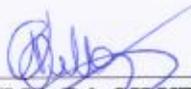
Assim, com base no emanado no parecer jurídico (em anexo), **mantenho a inabilitação da empresa Valdenei Finatto ME** no Processo Administrativo Licitatório n.º 40/2024, Concorrência Presencial n.º 08/2024, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, conforme preconiza a Lei n.º 14.133/2021.

Diante disto, encaminho o procedimento para decisão da autoridade superior.

Cunhataí/SC, 04 de novembro de 2024.

Maria Júlia da Silveira Vellozo
Agente de Compras, Licitações
e Contratos.

Matrícula nº 338232501


MARIA JÚLIA DA SILVEIRA VELLOZO
Agente de Contratação¹

¹ CUNHATAÍ, Decreto n.º 60/2024. Designa agentes públicos que trabalharão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos, pela Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Município de Cunhataí.